COLETÂNEA GT ÉTICA E CIDADANIA

Filosofia, Cidadania e Emancipação

Antonio Glaudenir Brasil Maia
Marcos Fábio Alexandre Nicolau

ORGANIZADORES

Filosofia, Cidadania e Emancipação

Impresso no Brasil/Printed in Brazil
Efetuado depósito legal na Biblioteca Nacional

Av. da Universidade, 850 - Campus da Betânia - Sobral - CE
CEP 62040-370 - Telefone: (88) 3611.6613

Filiada à

Revisão
Raimundo Francisco Gomes

Ilustração da Capa
A chuva das horas – Wescley Braga

Serviços gráficos
SertãoCult

Bibliotecário responsável: **Neto Ramos CRB3/1374**

F524 **Filosofia, cidadania e emancipação / Antonio Glaudenir Brasil Maia, Marcos Fábio Alexandre Nicolau (Orgs.). - Sobral: Edições UVA, 2017.**
316 p.:

ISBN.: 978-85-87906-93-9

1. Educação para a cidadania. 2. Emancipação. 3. Pensamento latino-americano. I. Maia, Antonio Glaudenir Brasil. II. Nicolau, Marcos Fábio Alexandre. III. Título.

CDD 370.1

Formar o Cidadão: sociedade civil, cidadania e educação nas *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* de G. W. F. Hegel

Marcos Fábio Alexandre Nicolau

Sobre as dimensões da *formação cultural* hegeliana

Ao refletir sobre o processo de *formação cultural* (*Bildung*)[1], Hegel o compreendeu tanto como uma *libertação* quanto como o próprio *trabalho de libertação*, ou seja, ele é uma *ação libertadora*, expressão máxima do requerido "dever para consigo" (HEGEL, 1989, p. 310 [§41]) que possibilita ao indivíduo a liberdade, pois o capacita a atuar de acordo com princípios cada vez mais universais. Nesse momento do desenvolvimento do espírito em suas *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, o filósofo ensina, ao menos formalmente, a subordinar o interesse particular ao bem universal. Esse ensino dá-se a partir de uma *dimensão teórica* e uma *dimensão prática*.

No entanto, Hegel não propõe uma formação teórica restrita ao mero acúmulo de informações, pois não é "coisa

1 Dentre as proposta de tradução ao complexo termo alemão, a de Suarez (2005, p. 192) surge como uma das que mais se aproxima ao significado evocado por essa ideia, ao preferir a terminologia *Formação Cultural* às demais traduções para a língua portuguesa – Meneses também optou por essa expressão no decorrer do Prefácio à sua tradução da *Fenomenologia do Espírito* (2002). Traduzir a *Bildung* pela expressão *Formação Cultural* é uma proposta que garante sua complexidade, pois é revestida por um significado duplo, a saber: o ideal pedagógico formativo assentado em solo institucional, cultural, e o ideal de um autocultivo, não necessariamente atrelado a uma instituição formativa.

de memória”, mas sim o desenvolvimento da capacidade de apreensão da estrutura complexa da formulação, compreensão e comunicação dos processos de sua produção. A *formação cultural* capacita o indivíduo a “mover-se” entre as representações e a formulação das mesmas. Tal capacidade teórica está intrinsecamente relacionada à *linguagem*: “capacidade de descrever o mundo em conceitos” (HEGEL, 2010, p. 197 [§197]), possibilitando captar na sociedade civil-burguesa níveis cada vez mais complexos de sociabilidade, a partir do desenvolvimento da produção, do mercado e do consumo. Evidencia-se a necessidade de criar uma linguagem que dê conta dessa complexidade e apreenda as “vinculações emaranhadas e universais” da realidade socioeconômica.

Por sua vez, a *dimensão prática* desse processo

> [...] consiste no carecimento que se produz e no hábito da ocupação em geral, em seguida, na delimitação de seu atuar, em parte, segundo a natureza do material, mas, em parte, sobretudo segundo o arbítrio dos outros, e ela consiste num hábito que se adquire por essa disciplina de ter a atividade objetiva e habilidade válida universalmente (HEGEL, 2010, p. 197 [§197])

Essa dimensão prática visa aperfeiçoar a ação laboral em suas habilidades produtivas e técnicas no indivíduo em formação, de maneira que as mesmas tornem-se hábitos na vida dos indivíduos. Por meio dessa formação prática novas formas de transformar a natureza em produtos de âmbito social são desenvolvidas, capacitando os membros da sociedade a suprir cada vez mais eficientemente seus carecimentos.

Mas essa formação prática também implica na “delimitação de seu atuar”, seja em sua relação com a natureza, seja com outros arbítrios, ou seja, outros indivíduos. Curiosamente

é possível depreender uma dimensão ética que vá além da relação entre os indivíduos, mas que se estende à relação homem-natureza, configurando um principio ético-ecológico nessa dimensão prática, pois, se na esfera da *moralidade* tudo estava delimitado a consciência subjetiva, agora na *eticidade* o indivíduo deve considerar a natureza em sua faticidade, além do conjunto de consciências históricas que o defronta com seus arbítrios e carecimentos. Por isso, o filósofo alemão considera essa formação como um "hábito que se adquire", ou seja, uma formação para vida cotidiana, na qual o indivíduo deverá estar preparado para tomar uma série de decisões que não devem considerar apenas sua satisfação, mas as condições materiais para tal e as implicações que terá na vida coletiva.

No entanto, a *formação cultural* não gera *igualdade absoluta*, na verdade, ela é "universal", no sentido de ser ofertada a todos, mas não "igual", no sentido de ser experienciada e desenvolvida da mesma forma por todos. Há uma "desigualdade do patrimônio e das habilidades dos indivíduos" (HEGEL, 2010, p. 198 [§200]) que delimita a participação no desenvolver e usufruir do *patrimônio universal*. Por isso, a *formação cultural* não é garantia de igualdade dentre os membros da sociedade, mas de conscientização e organização social. Os indivíduos, em sua contingência, deverão cultivar as habilidades e produzir seus patrimônios particulares como forma de participar do *patrimônio universal*. Haveria uma "desigualdade entre os homens posta pela natureza", ou seja, um *elemento da desigualdade*, que é produzido a partir do próprio desenvolvimento do espírito. Essa desigualdade é elevada pela razão, que, não se pode esquecer, é imanente ao *sistema dos carecimentos*, até uma diferenciação entre as habilidades, os patrimônios particulares, e mesmo entre a educação intelectual e moral dos indivíduos. O que justificaria uma diferença de *estamentos* ou *classes sociais* na sociedade

civil-burguesa, assim como a divisão e organização do trabalho, o que não será aprofundado aqui[2].

Direito, lei e cidadania

Seguindo a estrutura proposta por sua *Filosofia do Direito*, ao fim do *sistema dos carecimentos* o indivíduo, através de sua atividade, sua diligência e habilidade, torna-se membro de um dos estamentos sociais e adquire o reconhecimento dos demais membros. Através dessa *retidão* e *honra do estamento*, o indivíduo goza de um direito a propriedade, oriundo da *universalidade da liberdade abstrata* (cf. HEGEL, 2010, p. 203 [§208]). Depreende-se daí a necessidade de proteger a propriedade adquirida pelo indivíduo através de sua atividade laboral, o que inicia um novo momento da sociedade civil-burguesa: a *Administração do Direito*.

Nesse momento da eticidade, interessa saber que é a *formação cultural* que dá ao direito sua efetividade, na medida em que estabelece o "elemento relativo", ou seja, a relação recíproca entre os carecimentos e o trabalho. O direito abstrato foi o começo, ainda não justificado, nem determinado, do *reino do direito* ou da *liberdade*, isso porque lhe faltava tornar a *ideia do direito* algo reconhecido, sabido e querido universalmente. O que somente pode ocorrer através da *formação cultural*, pois somente o indivíduo formado, ciente do que o direito é, poderá

2 Hegel dividira os estamentos, *segundo o conceito*, em: a) o estamento *substancial* ou imediato, representado pela agricultura e pela relação familiar, voltada para subsistência e formação básica – cultural e religiosa; b) o estamento *reflexivo* ou formal, representado pela indústria, pois está relacionado às relações sócio-econômicas geradas pelo trabalho reflexivo e material, motivo pelo qual engendra os estamentos do artesanato, dos fabricantes e do comércio; e por fim c) o estamento *universal*, que "tem por sua ocupação os interesses universais da situação social" (HEGEL, 2010, p. 201 [§205]), ou seja, os funcionários públicos, que trabalham pelo universal.

desejá-lo (HEGEL, 2010, p. 203 [§209])

O direito exige a submissão ao dever, isso já fora analisado como sendo um princípio a ser interiorizado nos indivíduos em sua formação. Nessa perspectiva, o texto hegeliano enfatiza que o indivíduo, essa pessoa concreta, ao reconhecer-se como detentor de um direito a propriedade, deve aprender a reconhecer no outro seu igual, inclusive quanto a esse direito. Esse princípio é fundamental para assegurar a vida em sociedade, e implica proteger a *propriedade privada*. Por isso deve ser um dos conteúdos a ser desenvolvidos pela *formação cultural*, sendo a compreensão e o assumir desse princípio proporcionados pelo "pensar como consciência do singular na forma da universalidade" (HEGEL, 2010, p. 203 [§209, nota]), que o filósofo depreende do processo de formação.

Cabe a essa formação conscientizar o indivíduo de que o direito está fundado sob o *conceito de homem* enquanto "pessoa universal". Todos os indivíduos devem ser conduzidos à compreensão de que há uma identidade universal entre os homens, que perpassa suas diferenças. Entretanto, para que isso ocorra, primeiramente, o filósofo teve que formular em que os homens são iguais, já que anteriormente demonstrou a natural desigualdade entre os mesmos, inclusive no próprio desenvolvimento educacional. Nesse sentido, a afirmação: "O homem vale assim, porque ele é homem", busca justificar o conteúdo universal que a *ideia do direito* carrega em si.

Somente após essa conscientização o direito passa a existir na vida das pessoas, podendo ser conhecido e administrado (cf. HEGEL, 2010, p. 208 [§215]). Pois essa "consciência de importância infinita" dá ao direito sua existência histórica e social, objetivando-o para que seja posteriormente administrado. Nunca se pode esquecer que a *formação cultural* capacita o indivíduo para que compreenda o mundo como ele é,

e assim possa intervir conscientemente no mesmo, exercendo sua cidadania. Ser consciente da *ideia de direito* é condição para realizá-la no mundo[3], sendo a realização do direito o *ser-aí da vontade livre* (*Dasein der Freiheit*) (cf. HEGEL, 2010, p. 72 [§29]). Esse é mais um passo rumo à efetivação dos ideais da *formação cultural* hegeliana na *ideia do Estado*.

Hegel não quer defender um *cosmopolitismo* como o fez Kant, que desconsiderou, segundo seu parecer, as contradições existentes na "vida concreta do Estado" (HEGEL, 2010, p. 203 [§209, nota]). Esse discurso cosmopolita sobre o universal é *insuficiente* no parecer de Hegel, pois desconsidera a historicidade imanente ao sistema sócio-jurídico a ser erigido na proteção da propriedade.

Dada à existência do direito, cabe saber como administrá-lo. E, como o direito é o *ser-aí da liberdade*, sua atuação deve fornecer as condições necessárias para a efetivação dessa liberdade. Anteriormente, já fora anunciado que a liberdade está intrinsecamente relacionada com a responsabilidade, pois a consolidação de minha vontade está diretamente

3 Cabe lembrar que "o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada" (HEGEL, 2010, p. 56 [§4]), justamente porque implica nessa formação das consciências para o exercer da *ideia do direito*, e não apenas da ciência positiva do direito. A essa Hegel já tecera suas críticas: "Aliás, a ciência positiva do direito não tem muito a fazer com essa definição, pois essa visa principalmente indicar *o que* é o direito, isto é, quais são as determinações legais particulares, razão pela qual se dizia em maneira de advertência: *onminis definitio in jure civili periculosa* [em direito civil, toda definição é perigosa]. E, de fato, quanto mais as determinações de um direito são incoerentes e contraditórias dentro de si, tanto menos são possíveis ali as definições, pois essas devem antes conter as determinações universais, as quais tornam imediatamente visível, em sua nudez, o que há ali de contraditório, aqui, o ilícito." (HEGEL, 2010, p. 48 [§4, nota])

relacionada com a consolidação da vontade dos outros, ou seja, há um princípio de sociabilidade a ser considerado. Disciplinar essa relação é uma das tarefas da *formação cultural*, o que objetivamente ocorre a partir da lei (cf. HEGEL, 2010, p. 206 [§212])[4], que garante as conquistas do indivíduo ao institucionalizar o direito. Segundo Novelli (2009, p. 115), a "lei aparece aqui como tal expressão que não se basta como expediente regulador, mas que precisa mostrar a todos como preservar um valor da organização social".

Somente o homem age disciplinado por um princípio racional historicizado, sendo sua ação dotada de um *sentido*. Não é apenas o *instinto* ["o que"] que determina a ação humana, mas os motivos racionais ["porque"] que o levam a agir no mundo ["como"]. Isso não significa que há um princípio social, ou mesmo moral, *a priori* que *deve ser* apreendido, mas que as ações dos indivíduos devem ser compreendidas e realizadas de forma consciente. Cabe salientar que, para Hegel, esse princípio não é algo a ser formulado teoricamente, mas apreendido nas próprias ações humanas, ou seja, nos hábitos, pois não expressa algo que *deve ser* (futuro), mas que é (presente). Quanto a isso, Hegel é explícito: "as leis vigentes numa nação, por terem sido escritas e compiladas, não cessam de ser seus hábitos" (HEGEL, 2010, p. 204 [§211, nota]). Por isso o homem deve receber uma formação que desenvolva essa capacidade de compreensão, somente assim assumirá as leis para-si.[5] Essa capacidade

4 O que Jaeschke resumiu nos seguintes termos: "O conceito de direito é a unificação de minha vontade livre com outras vontades livres sob uma lei. O conceito de vontade livre não é o de uma vontade isolada, mas sim o de uma vontade, que, unificada sob a lei da liberdade, é de todos aqueles que gozam do direito." (JAESCHKE, 2004, p. 37)

5 O que aparentemente está em consonância com a proposta de Kant, quando afirma que um homem não obedece a nenhuma lei que não seja estabelecida por ele mesmo. Sendo a lei um produto da razão, e o homem um ser racional, acataria a lei simplesmente porque é

de racionalizar sua ação possibilita analisar as leis que a regem, distinguindo-o dos demais animais.

Não se pode compreender a lei como algo externo a ação humana, ou seja, um princípio regulativo que se aplica a ação após sua ocorrência, a fim de determiná-la boa ou ruim. Pensar dessa forma implica em uma separação entre *lei* e *ação*, ou seja, entre *forma* e *conteúdo*, o que para Hegel é um erro. Na verdade, não há diferença entre as *leis* e os *hábitos*, ou melhor, a lei não é meramente algo escrito, como *palavra morta* a ser consultada em caso de uma infração e mero critério teórico para execução de uma pena, mas a descrição de ações efetivas, ou seja, ações históricas que possuem desdobramentos, circunstâncias e consequências: experiências virtuosas – que devem ser motivadas –, e experiências viciadas – que devem ser coibidas (cf. HEGEL, 2010, p. 206 [§212, nota])[6].

Ao criar uma lei que coíbe ingerir bebidas alcoólicas e em seguida dirigir um veículo automotivo, não estamos apenas *presumindo* que a bebida influenciará os reflexos do motorista

lei, ou seja, porque é racional. Com isso Kant busca demonstrar que a justificação de uma ação não está em seus resultados ou consequências, eles não podem ser o fundamento de uma lei. Assim, a base do direito deve ser obedecer à lei pela lei, e não por causa de suas consequências. Isso não ocorre na proposta hegeliana, que considera os desdobramentos, as circunstâncias e as consequências dos princípios que regem a ação (cf. WEBER, 1999, p. 104-105)

6 Novelli expõe essa característica da lei em Hegel, nesses termos: “a lei não é aleatória e nem casuísta, pois se funda sobre o que já se pratica, isto é, o costume. Este não é posto ao sabor da arbitrariedade, mas somente se constitui e permanece ao sobreviver ao processo histórico que o interpela permanentemente. Sua efetivação é a expressão viva do que as pessoas pensam, desejam e fazem cotidianamente. O que é pensado, desejado, e feito, é tudo o que é querido de modo interessado pelos sujeitos. A escolha confirma a liberdade da vontade que se move pelo querer e pela possibilidade de determinar o querer.” (NOVELLI, 2009, p. 112)

ao volante, mas estamos *atestando* que essa combinação é fatal, pois já a experienciamos. Se aplicarmos tal princípio interpretativo às leis, podemos não apenas entendê-las, mas assumi-las. Essa é a proposta hegeliana: assumir a lei não por uma obrigação externa (porque a sociedade obriga, ou por receio de multas, ou por temor de prisão), mas por ser consciente do porque ela existe, dos benefícios e malefícios sociais, e não apenas individuais, que se seguem de sua observância ou não.

Porém, ainda que a *formação cultural* seja o processo que torne isso possível, não se pode incorrer na errônea interpretação de que a educação por ela fornecida "salvará" a sociedade, resolvendo todos os seus problemas. Na realidade, a educação capacita para a vida em sociedade, de forma que os indivíduos estejam preparados para compreender a realidade em suas contingências e deliberar conscientemente sua ação, avaliando e reavaliando os hábitos sociais. Como fora analisado na proposta pedagógica da *Fenomenologia do Espírito*, isso não significa que não haverá o erro, mas que o indivíduo bem formado será capaz de aprender com esse erro, caso ele ocorra. O que deve ser aplicado aos códigos públicos, que não devem ser perfeitos, mas efetivos, no sentido de que devem acompanhar as transformações histórico-sociais:

> Exigir de um código a perfeição, que seja absolutamente acabado, que não deva ser capaz de nenhuma determinação ulterior, [...] e pela razão de que ele não pode ser tão perfeito, não o deixar chegar a ser chamado imperfeito, isto é, não o deixar chegar a efetividade (HEGEL 2010, p. 209 [§ 216, nota])

Isso é importante, porque a *formação cultural* visa efetivar a liberdade, e não torná-la "perfeita". Em Hegel o *efetivo* não é o *perfeito*, é o histórico. Por isso, exigir perfeição, no sentido de completude e conclusão, é não compreender a dialética da

realidade. A liberdade traz em si *particularidade/contingência* e *universalidade/necessidade*. Ambas estão em seu processo de efetivação, pois a liberdade ocorre na contingência do agir particular na necessidade do agir universal, e vice-versa.[7] De forma que o *efetivo* está sempre em processo de efetivação, sendo *efetivo* justamente por ser *efetivar-se* constante. Hegel já afirmara na *introdução* da *Filosofia do Direito* que:

> Cada grau de desenvolvimento da ideia da liberdade tem seu direito característico, porque ele é o ser-aí da liberdade numa de suas determinações próprias. [...] A moralidade, a eticidade, o interesse do Estado, cada um é um direito característico, porque cada uma dessas figuras é uma determinação e um ser-aí da liberdade (HEGEL, 2010, p. 73 [§30, nota])

A ideia de liberdade "perfeita", na qual não haveria qualquer tipo de coação, já fora abandonada por Hegel ao analisar a abstração do livre-arbítrio (cf. HEGEL, 2010, p. 65, §15), pois compreendeu que a liberdade efetiva traz em si a coação, ou seja, impõe um limite, uma restrição: "Quem quer o grande, diz Goethe, deve saber limitar-se" (HEGEL, 2000, p. 97 [§ 13, adendo]).

> Mas que a ausência de paixão, a retidão, e a moderação do comportamento se tornem costume, [isso] se liga, em parte, com a *cultura do pensamento* e com a cultura

---

7 Segundo Weber: "Se houver uma predominância da necessidade, na síntese, o sistema fica totalitário, uma vez que a contingência vai sendo gradualmente eliminada. [...] Se houver uma predominância da contingência, na síntese, o sistema fica anárquico. Portanto, a dialética hegeliana, entendida como um sistema da liberdade, implica considerar toda síntese (nas diferentes figuras) como contendo em si, tese e antítese, superadas e guardadas em iguais proporções. Liberdade inclui, então, a necessidade e contingência igualmente superadas e guardadas." (WEBER, 2001, p. 317)

> ética direta, que mantém o equilíbrio espiritual sobre o aprendizado do que tem de mecânico e semelhantes dentro de si as assim chamadas ciências dos objetos dessas esferas, a exigida prática das ocupações, o trabalho efetivo etc. (HEGEL, 2010, p. 277 [§296])

A confusão cometida por quem não entende essa dialética está na consideração do *universal*, pois há uma "diferença entre o universal da razão e o universal do entendimento" (HEGEL, 2010, p. 209 [§216]). Enquanto o primeiro expressa a mediação histórica do particular pelo universal, o segundo expressa a proposta de uma perfeição a ser buscada, mas nunca alcançada, em um *perpetuar da aproximação*, configurado em uma ética do *dever ser*[8].

Embora assuma que tudo é processo, Hegel não adere a um progresso infinito, a uma busca pela perfeição, que rumaria indeterminadamente para o melhor, o que afirma recorrendo a um adágio francês: "o maior inimigo do bem é o melhor" (HEGEL, 2010, p. 209 [§216]). Pois o *bem* não está no melhor, mas no efetivo.

Prosseguindo na leitura desse momento da sociedade civil-burguesa, Hegel irá preocupar-se com a aplicação do direito ao *particular* e ao *caso singular*, o que implica a formulação de *contratos* e *formalidades*, que dotarão o direito a propriedade de *força jurídica*. O estabelecer de um código jurídico faz-se necessário para determinar os parâmetros de aplicação da lei, que deve corresponder aos hábitos da sociedade.

8 Nunca é demais lembrar que "a filosofia, porque ela é o *indagar do racional*, é precisamente por isso o *apreender* do *presente* e do *efetivo*, não o estabelecer um *além*, sabe Deus onde deveria estar,- ou do qual bem se sabe dizer de fato onde está, a saber, no erro de um racionar vazio, unilateral" (HEGEL, 2010, p. 41).

Mas o que interessa nesse momento é a compreensão de que somente o homem bem formado pode usufruir do *ser-aí* do direito. Ao tomar consciência da *ideia do direito*, de forma que reconheça sua efetivação na vida em sociedade, o indivíduo passa a exercê-la a partir do conhecimento que lhe compete enquanto *homem cultivado* (cf. HEGEL, 2010, p. 215 [§227]). Nesse ínterim, reconhece que o exercer do direito pelos particulares pressupõe a mediação do universal. A consequência dessa mediação pode ser vista em âmbito cível, pois para que não aja uma repressão do crime via vingança, faz-se necessário o erigir de um tribunal, que representará o poder público, na administração da justiça (cf. HEGEL, 2010, p. 211-217 [§219-229]).

Dessa forma, visando estabelecer uma organização social sólida, que não dependa das subjetividades individuais, o filósofo desvela mais uma necessidade da sociedade civil-burguesa: diante das contradições e conflitos sociais, a sociedade deve realizar ações educativas, no sentido de manter a unidade social vigente. O que implica na passagem da esfera socioeconômica para a esfera política, a partir da instituição de instâncias reguladoras no seio da própria sociedade. A mencionada *administração da justiça* é uma dessas instâncias, que deve ser corroborada pela *Administração Pública* e pela *Corporação*.

O percurso trilhado até aqui descreve didaticamente o processo de estruturação da vida em sociedade, por isso visa apresentar tanto os problemas que a assolam, quanto as formas de superá-los e garantir a *convivência*, e não a mera *coexistência*, entre seus membros. É com esse intuito que as instituições surgem no processo, pois expressam o momento da conquista de uma organização social objetiva que tem sua efetivação no *Estado*.

Embora a sociedade civil-burguesa ainda não seja a esfera na qual é efetivada a liberdade, a eticidade, o surgir de uma organização social cuja finalidade é preservar o interesse dos indivíduos particulares a partir de ações universais já aponta para esse fim. A partir de uma *suprassunção* (*Aufhebung*) desencadeada pelo processo da *formação cultural*, o interesse individual, *leitmotiv* da sociedade civil-burguesa, converte-se no âmbito da *corporação* em interesse geral, conduzindo seus membros para além dessa comunidade de interesses particulares.

> Visto que, segundo a ideia, a particularidade mesma faz desse universal, que está em seus interesses imanentes, o fim e o objeto de sua vontade e de sua atividade, assim *retorna* o *elemento ético* como algo imanente na sociedade civil-burguesa; isso constitui a determinação da *corporação*. (HEGEL, 2010, p. 225 [§249])

Enquanto associação de *interesses particulares comunitários* (cf. HEGEL, 2010, p. 272 [§288]), a *corporação*, diversamente do que ocorre na *família*, não promove o interesse geral através de uma imposição da autoridade, mas a partir da confiança de seus próprios membros entre si. Nesse sentido, a *corporação* prefigura o *Estado,* porque conduz ao exercer da cidadania, fim ético da ação social. E para o filósofo, a ação social desempenhada na corporação possibilita a convivência e a cooperação entre os membros da sociedade, expressando a atitude esperada por quem passou pela *formação cultural*.

Dessa forma, a corporação é um momento objetivo desse processo formativo, pois nela os indivíduos são conduzidos ao universal a partir de sua colaboração mútua, pois assume o caráter de uma *segunda família* (cf. HEGEL, 2010, p. 226 [§252]), transmitindo aos membros da sociedade civil-burguesa a força da comunidade ética, pois revelam uma prática que antecipa

o exercício concreto da cidadania, ou melhor, da efetiva vida ética no Estado.

> O espírito da corporação, que se engendra na legitimação das esferas particulares, reveste-se ao mesmo tempo para dentro de si mesmo no espírito do Estado, visto que ele no Estado tem o meio de conservação de seus fins particulares. Esse é o segredo do patriotismo dos cidadãos segundo esse aspecto, de que eles sabem o Estado enquanto sua substância, porque ele conserva suas esferas particulares, sua legitimação e a autoridade como seu bem-estar. No espírito da corporação, visto que ele contém *imediatamente o enraizamento do particular no universal*, na medida em que é a profundidade e o vigor do Estado, que ele possui na *disposição de espírito*. (HEGEL, 2010, p. 273 [§289])

Considerações finais: Como o Estado efetiva o Cidadão (e vice-versa)

O terceiro momento da dialética da sociedade civil-burguesa corresponde a uma série de ações educativas de caráter público/universal que garantam "que o *bem-estar particular* seja tratado e *efetivado* enquanto *direito*" (HEGEL, 2010, p. 218 [§230]). Dentre essas ações estão a segurança das pessoas, a luta contra o crime, a regulação da economia e a *educação* (cf. HEGEL, 2000, p. 290 [§236, adendo]).

A educação (*Erzierung*) é um direito do indivíduo, ao mesmo tempo em que é um dever da família e da sociedade civil-burguesa – tematizada agora como *família universal* (cf. HEGEL, 2010, p. 221 [§239]). O desenvolvimento de conhecimentos e atitudes na formação das consciências para a vida social cabe primeiramente a ação escolar, que apresenta, ainda que formalmente, a universalidade aos indivíduos em formação.

Assim, essa *formação cultural* de caráter institucional fornece os fundamentos para uma elevação dos indivíduos à universalidade da *vida ética*, a ser efetivada na esfera do *Estado*.

Por isso que, primando pela garantia da formação dos indivíduos para a vida social, a *administração pública* exerce o direito de interferir sobre o processo de formação de seus membros através de uma ação institucional que supervisione e controle as próprias instituições de ensino. A escola, assim como a *corporação*, configura uma instituição que garante aos indivíduos os elementos necessários à efetivação de um *bem-estar particular*. Ao formá-los para a universalidade, a instituição escolar prepara os indivíduos para vida ética, cultivando nos mesmos os princípios necessários à efetivação do Estado.

A consciência desse papel da instituição escolar inspira na sociedade civil-burguesa uma responsabilidade educativa sobre seus membros, pois a faz reconhecer que seu próprio existir depende da consecução dessa *esfera institucional*. Assim, mesmo o direito dos pais de educar seus filhos está subordinado a seu dever de formá-los para a vida em sociedade. Não por acaso, Hegel transfere a sociedade civil-burguesa, na falta desse compromisso social dos pais, a responsabilidade de conduzir seus filhos à escola, assim como o de proporcionar-lhes a própria escola.

> Ela [a sociedade civil-burguesa] tem nesse caráter de *família universal* a obrigação e o direito, frente ao *arbítrio* e à contingencia dos *pais*, de ter controle e influência sobre a *educação*, à medida que ela se vincula com a capacidade de tornar membro da sociedade, principalmente quando ela não é completada pelos pais mesmos, porém por outros, - igualmente na medida em que para isso podem ser feitas [e] encontradas

> instituições comuns. (HEGEL, 2010, p. 221 [§239])

Essas ações devem promover a educação a todas as crianças, mesmo para aquelas que, comprovadamente, estejam em situação de miséria, cujos pais não possuem condições de prover sua educação. Ora, a sociedade civil-burguesa não poder permitir que os indivíduos sejam privados desse processo formativo, pois isso implicaria na privação de "todas as vantagens da sociedade, da capacidade de aquisição de habilidades ou de cultura em geral" (HEGEL, 2010, p. 221 [§241]). A consequência dessa privação seria o triste fenômeno de uma sociedade na qual os membros desenvolvem a "disposição de espírito da preguiça, à maldade e aos demais vícios que surgem de tal situação e do sentimento de sua ilicitude" (HEGEL, 2010, p. 221 [§241]). Essa é uma das principais preocupações da sociedade civil-burguesa na acepção de Hegel, pois a não formação acarreta não participação, a não aquisição da cidadania:

> A queda de uma grande massa [de indivíduos] abaixo da medida de certo modo de subsistência, que se regula por si mesmo como o necessário para um membro da sociedade, – e com isso a perda do sentimento do direito, da retidão e da honra de subsistir mediante atividade própria e trabalho próprio,– produz o engendramento da *populaça*, a qual, por sua vez, acarreta ao mesmo tempo uma facilidade maior de concentrar, em poucas mãos, riquezas desproporcionais. (HEGEL, 2010, p. 223 [§244])

Dessa forma, a proposta de um controle sobre determinadas instâncias sociais, como a instituição escolar, não visa controlar a vida dos indivíduos, convém lembrar que o sistema prima pela efetivação da liberdade, mas parte do princípio de solidificar as instâncias que garantem a ordem social.

A organização social funda instituições com o objetivo de suprir sua necessidade, no entanto, as mesmas não estão ainda fundadas em princípios universais, mas em princípios puramente instrumentais, ou seja, são exclusivamente criadas para suprir os interesses dos membros da sociedade – *instituições de interesse privado*. Essas instituições surgem ainda por uma motivação particular, mas representam a abertura das pessoas particulares a uma esfera política, que consolida os direitos adquiridos quanto a sua propriedade privada, o que já implica a primeira figuração da ideia do *Estado*, consolidada nas instituições públicas, expressões concretas de um Estado constitucional na história:

> Essas instituições fazem a constituição, isto é, a racionalidade desenvolvida e efetivada no particular, e são, por causa disso, a base firme do Estado, assim como da confiança e da disposição de espírito dos indivíduos para com ele e são os pilares da liberdade publica, visto que nelas a liberdade particular está realizada e é racional, com isso, está presente nelas mesmas em si a união da liberdade e da necessidade. (HEGEL, 2010, p. 239 [§265])

Não por acaso a passagem da sociedade civil-burguesa para o Estado decorre da própria finalidade da corporação, a saber: alcançar o "fim universal" em si e para si, ou seja, sua "efetividade absoluta" (HEGEL, 2010, p. 228 [§256]). Ao proporcionar a seus membros uma efetiva intervenção na vida pública, na medida em que na corporação os indivíduos encontram o *enraizamento do particular no universal*, a mesma os forma para o universal e torna-se mais um momento do desenvolvimento do Espírito no mundo. A partir de então, Hegel argumentará no sentido de demonstrar que a ideia do Estado é a efetivação desse universal e que, através dela, os indivíduos formados efetivam em si a verdadeira *vida ética*.

Referências

HEGEL, G. W. F. *Filosofia do Direito*. Tradução de Paulo Meneses, Et. al. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

______. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses com colaboração de Karl-Heinz Efken. Petrópolis: Vozes, 2002.

______. *Rasgos Fundamentales de la Filosofia del Derecho o Compendio de Derecho Natural y Ciência del Estado*. Tradução de Eduardo Vazquez. Madrid: Biblioteca Nuova, 2000.

______. *Propedêutica Filosófica*. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1989.

JAESCHKE, W. *Direito e Eticidade*. Porto Alegre: EDIPCURS, 2004.

NOVELLI, P. G. A. A crítica de Hegel ao conceito de lei em Kant. In: *Revista Páginas de Filosofia,* v. 1, n. 1, p. 50-73, jan-jul/2009.

SUAREZ, R. Nota sobre o conceito de Bildung (formação cultural). In: *Kriterion,* v. 46, n. 112, p. 191-198, 2005.

WEBER, T. Liberdade e Estado em Hegel. In: FELTES, H. P. M.; ZILLES, U. (Orgs.) *Filosofia: Diálogo de horizontes*. Caxias do Sul/Porto Alegre: EDUCS/EDIPUCRS, p. 315-324, 2001.

______. *Ética e Filosofia Política: Hegel e o Formalismo Kantiano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.